



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.392

Recurso nº: - 86.872 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - DARCY PAULINO DA COSTA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

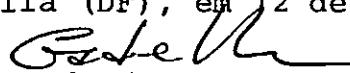
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

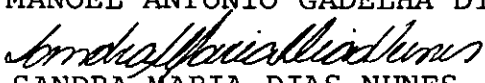
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCY PAULINO DA COSTA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), que votou pelo seu não provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA-DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10665-001.137/92-86
ACÓRDÃO Nº: 108-01.392
RECURSO Nº: 86.872
RECORRENTE: DARCY PAULINO DA COSTA

2.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa STOK DISTRIBUIDORA LTDA., protocolizado sob o nº 10.665.569/91-15, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 107.850, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 17.08.94, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 108-01.389, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor que serviu de base de cálculo para o arbitramento, em razão da desclassificação de sua escrita contábil e fiscal, seguida ao arbitramento do lucro, cujo valor se presume distribuído em favor dos sócios na proporção social, nos termos do art. 403 do RIR/80.

O recorrente impugnou a exigência fiscal às fls. 29, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentada no processo principal.

Informação às fls. 52, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls. 59/62.

Notificada da decisão em 09.12.93, conforme consta do AR às fls. 64, em 06.01.94, inconformado interpôs recurso (fls. 65), requerendo fosse apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo principal.

É o relatório.



Processo nº 10665.001137/92-86

Recurso nº: 86.872

Acórdão nº: 108-01.392

Recorrente: DARCY PAULINO DA COSTA

V O T O V E N C E D O R

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Com efeito, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 12/09/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.389 por entender incabível a desclassificação da escrita e, conseqüentemente, o arbitramento do lucro. De fato, a medida extrema do arbitramento só é aplicável nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, entre as quais não de inclui a existência de valores mantidos à margem da contabilidade. A falta de contabilização de movimento bancário é falta sanável, não impedindo o Fisco de buscar o verdadeiro resultado. Neste sentido, as conclusões do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/01-0.017.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz votei pelo não provimento do recurso, conforme Acórdão nº 108-01.389.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1994

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

